

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

## **A MEDIAÇÃO FAMILIAR: POR UMA CULTURA DE PAZ E RESULTADOS QUALITATIVOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS FAMÍLIAS NA ATUALIDADE**

**Angélica Cerdotes<sup>1</sup>**

**Vanessa Garcia<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. AS FAMÍLIAS NA ATUALIDADE; 2. A  
IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA UMA RELAÇÃO  
SAUDÁVEL, ÉTICA E FRATERNA ENTRE O GRUPO FAMILIAR. CONCLUSÃO.  
REFERÊNCIAS.**

### **RESUMO**

Atualmente o Direito das Famílias está passando por várias transformações desde o seu conceito tradicional até um conceito plural e diversificado acerca das novas formas instituidoras dos grupos familiares e que também merecem proteção jurídica do Estado, á título de exemplo pode-se citar as famílias homoafetivas. Deste modo, cumpre ressaltar que o Direito não pode ocultar-se frente as novas tendências sociais, culturais e históricas, pois só assim garantirá e atenderá às novas exigências sociais, conforme as necessidades do atual Estado Democrático de Direito. Para tanto, diante desta nova realidade por que passa a formação de novas famílias também novos conflitos e formas para sua resolução surgem na medida em que se busca soluções sólidas e mais democráticas. Assim, a mediação familiar é uma alternativa encontrada para a resolução dos conflitos familiares onde prioriza-se o diálogo e a reaproximação dos envolvidos para que possam ter a oportunidade de encontrar a solução que melhor se adequa ao caso contando com esforço mútuo de ambas os mediandos e também com a colaboração de um mediador, terceiro imparcial, que deverá conduzir as sessões de mediação sem contudo proferir qualquer opinião, pois do contrário se estaria diante do instituto da conciliação. Daí emerge o problema da efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser entendido através da crise da função jurisdicional do Estado, por ser, em vários momentos, lenta, deveras formalista, sem que a situação litigiosa contemple a complexidade externada dos atos processuais formais para a solução do litígio, ou seja, um extremo formalismo desnecessário para a solução/resposta que o cidadão precisa quando leva ao judiciário uma lide, um conflito de interesses. Deste modo elegeu-se o método de abordagem o dedutivo, partindo-se de uma análise geral para a questão particular da mediação familiar na resolução dos conflitos familiares e como método de procedimento o monográfico, ou seja, através de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Professora do Curso de Direito da FAMES (Faculdade Metodista de Santa Maria –RS), Coordenadora do Projeto de Extensão Mediação Familiar do Conselho Tutelar Leste – Camobi – Santa Maria/RS, integrante do Centro de Estudos e Pesquisa em Direito e Internet da UFSM (Universidade Federal de Santa Maria), integrante da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES, Advogada.), Integrante do Grupo de Estudos da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Endereço eletrônico: angelica\_cerdotes@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) Endereço eletrônico: vanessa\_kilian@hotmail.com.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

**Palavras-chave:** Mediação familiar; cultura de paz; e resultados qualitativos.

## **THE FAMILIAR MEDIATION: FOR A CULTURE OF PEACE AND QUALITATIVE RESULTS AS RIGHT BASIC OF THE FAMILIES IN THE PRESENT TIME**

### **ABSTRACT:**

Currently the Law of the Families is passing for some transformations since it's traditional concept until a concept plural and diversified concerning the new forms institutors of the familiar groups and that also they deserve legal protection of the State, as an example it can be cited the "homoafetivas" families. Therefore, it fulfill to stand out that the Law can't occult front the new social trends, cultural and historical, therefore thus it will guarantee and only take care of to the new social requirements, as the necessities of the current Democratic State of Law. For in such a way, ahead of this new reality why it passes the formation of new families also new conflicts and forms for its resolution appear in the measure where if it searchs solid and more democratic solutions. Thus, the familiar mediation is an alternative found for the resolution of the familiar conflicts where it prioritizes the dialogue and the rapprochement of the involved ones so that they can have the chance to find the solution that more good to adjust to the case, counting on mutual effort of both the mediandos and also on the contribution of a mediator, third impartial one, that it will have to lead the cessions of mediation without however pronouncing any opinion, therefore of the the opposite if would be ahead of the institute of the conciliation. From there the problem of the effectiveness of the judgement prvision, that must be understood through the crisis of the jurisdictional function of the State, for being, at some moments, slow, indeed formalist, without the litigious situation contemplates the foreign complexity of the formal procedural acts for the solution of the litigation, that is, an extreme unnecessary formalism for the solution/reply that the necessary citizen when she leads to the judiciary one deals, a conflict of interests. In this way the boarding method was chosen the deductive one, breaking itself of a general analysis for the particular question of the familiar mediation in the resolution of the familiar conflicts and as procedure method the monographic one, that is, through research and fichamentos in bibliographical sources.

**KEY WORDS:** Culture of peace; familiar mediation and qualitative results

### **INTRODUÇÃO**

Esse trabalho foi concebido a partir da ideia que atualmente existem diversos grupos familiares, formados com o decorrer das modificações da sociedade brasileira. Nesse sentido, as instituições familiares também passam por transformações, assim novos conflitos e novas demandas surgem, deste modo a necessidade de novas formas para a resolução dos litígios que envolvem as famílias na atualidade.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

O objetivo desse trabalho é pensar em formas de manter uma relação mais saudável, amorosa, ética e fraterna entre os grupos familiares. Pensando nos problemas enfrentados diariamente pelas famílias, e buscando uma forma pacífica de resolvê-los amenizando os traumas e danos psicológicos da dissolução das relações conjugais principalmente quando desta união adveio filhos, que em muitos casos são os mais atingidos, os que sofrem de maneira a prejudicar seu desenvolvimento sadio para a formação de adultos seguros e com valores humanistas.

Assim, a mediação surge como uma alternativa autocompositiva de resolução dos conflitos no núcleo familiar, com uma perspectiva voltada ao consenso e reforçando o restabelecimento do diálogo como ponto crucial para a obtenção de uma solução mais pacífica. Deste modo, o diálogo e a reaproximação dos envolvidos proporciona uma verdadeira relação de igualdade e liberdade dentro do relacionamento e convívio familiar, possibilitando a autocomposição do conflito consensualmente sendo um procedimento menos doloroso e traumático, sem falar que os envolvidos podem realmente decidir democraticamente o conflito que faz parte da vida pessoal de todos os envolvidos direta ou indiretamente.

Destaca-se ainda que o Estado não consegue dar soluções rápidas e eficazes para os seus conflitos e isso pode ser constatado pela demora na resposta estatal na resolução da lide, que por vezes demora anos. Assim, a mediação é uma alternativa mais célere e eficiente, contudo a cultura de paz precisa ser implantada na sociedade pois ainda prevalece a cultura do litígio. Deste modo, é preciso trabalhar com políticas públicas de informação e conscientização de que o método não adversarial de resolução de controvérsias é de suma importância para os envolvidos e também para o Estado na medida em que este passa por uma crise no seu modelo tradicional de solução dos conflitos.

## **1. AS FAMÍLIAS NA ATUALIDADE**

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 226 a família é a base da sociedade, logo tem proteção absoluta do Estado. Nesse sentido pode-se afirmar que a família seja como for formada deve ter proteção jurídica do Estado e também ter tutela especial tendo em vista a importância do papel da família na sociedade e Estado.

Com a Revolução Industrial a família perdeu a sua estrutura e o conceito de "pater famílias", onde o pai era o centro da família e trabalhava no campo para dar sustento a seus filhos e esposa; e a mãe apenas cuidava dos filhos e da casa. Quando migraram para os centros urbanos em busca de melhores condições, com o êxodo rural, a família se resumiu em apenas pais e filhos. Com essa mudança as mães também tiveram que começar a trabalhar para ajudar no sustento da casa. Deste modo conforme Maria Berenice Dias a família é:

...uma construção social. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2011, p. 27).

Com o passar das décadas, a família vem recebendo fortes modificações em sua estrutura pela consequência das mudanças que ocorreram e ocorrem diariamente na sociedade. Trazendo assim, mais denominações e tipos de família, onde o que se leva em consideração é o afeto existente entre os componentes do grupo familiar e não somente laços sanguíneos, pois o que observa-se é que o afeto tem sido muitas vezes ponto crucial para a caracterização do grupo familiar, pode-se mencionar como exemplo a figura do pai socioafetivo que nos últimos anos tem ganhado espaço no ordenamento jurídico brasileiro com base no princípio da afetividade no Direito das Famílias.

Nesse diapasão tem-se que a família mudou, que as novas instituições familiares e a moderna família não é mais a mesma de anos atrás, senão vejamos:

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

O atual diagnóstico é de a moderna família suprimir algumas travas, algumas armaduras para que a vida individual seja menos opressiva, para que se realizem as reais finalidades da família: de afeição e solidariedade, e de entrega às suas verdadeiras tradições. (MADALENO, 2013, p. 40).

Desta forma, os vínculos afetivos são uma necessidade dos seres humanos, que são criados com a ideia de formar uma família para serem felizes, com isso adquirem muitas vezes medo de ficarem sozinhos, buscando sempre um parceiro para formar sua família e assim ter a "plena felicidade". A sociedade é organizada e gira em torno de família, tendo em vista a felicidade que os indivíduos tanto procuram. Sendo assim, os indivíduos buscam o "idealizado lugar" onde existe integração sentimental, valores e conforto.

Ainda, abordando a afetividade como requisito elementar e inovador para a constituição de uma família feliz norteada pelos princípios constitucionais, importante referir aqui as palavras de José Sebastião de Oliveira:

A Constituição Federal vigente aportou em nosso sistema jurídico as diretrizes mais modernas em tema de família. O constituinte inaugurou uma nova ordem jurídica informada pela liberdade e pela **afetividade**. O Código Civil e as legislações esparsas devem ser vistos e examinados sob os influxos dos vetores constitucionais.

O Direito de Família atual preocupa-se com a **felicidade** nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É, por isso que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas. Atomizadas pelo elemento **afetividade**, as famílias só dependem deste elemento para garantirem o sucesso de sua felicidade e a manutenção de sua estabilidade. (OLIVEIRA. p. 250, 2002).

Observa-se, portanto, que o afeto é valorado como bem jurídico a ser tutelado pelo Direito. Sabe-se que o Direito é uma ciência dinâmica que muda de acordo com cada época, com cada realidade social, cultural e histórica.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

Assim, o que denota-se é que no modelo tradicional não mais vigora, pois, a sociedade hierárquica perdeu a sua importância, que era constituída apenas por pai (homem) e mãe (mulher), possibilitando assim novos modelos familiares.

Não existe mais um modelo único de família, aquele normativo de sempre, e sim diversos modelos, onde o que é levado em consideração é a afetividade e não o que a sociedade impõe. Não importa mais o sexo, a cor, a religião e sim os valores e as virtudes do indivíduo, como ele pensa e como age com seu parceiro. De acordo com Coelho (2010), pode-se identificar de forma clara que não há mais a estrutura de antigamente

E ainda é assim hoje em dia. Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se dividir os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc. (COELHO, 2010, p.20)

Segundo Maria Berenice Dias (2011), "é necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares". Esses diversos arranjos podem ser fragmentados entre outros, em:

A Família Matrimonial: aquela em que só era válida diante a benção do padre. Levando em consideração os ensinamentos da igreja, no qual, o casamento era para a procriação, mantendo assim uma postura conservadora que a igreja afirmava ser a correta e certificada pela autoridade competente pelo casamento civil.

A Família Informal: com o resultado da evolução na sociedade, antigamente tratada como família marginal, foi originada para indivíduos divorciados que encontrassem outro parceiro sem contudo casar, ou seja, é aquela oriunda da união

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

estável, onde o casal passa a conviver maritalmente com a intenção de formar uma família mas sem casar legalmente conforme os ditames legais.

A Família Monoparental: aquela em que apenas um indivíduo é responsável pelo filho, biológico ou adotivo, podendo ser o pai ou a mãe, ou seja, aquela constituída por um dos genitores com um de seus filhos.

A Família Anaparental segundo Vitor Frederico Kümpel em palestra ministrada em 21 de janeiro de 2008 no Curso Preparatório para concursos Damásio de Jesus: é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência, é, por exemplo, a hipótese de dois irmãos que convivam sob o mesmo teto com uma relação de afeto e solidariedade entre ambos.

A Família Reconstituída ou Pluriparental: a partir do divórcio, o indivíduo pode se casar novamente, assim levando seu filho para o convívio dessa nova relação, onde se torna uma nova família, não perdendo a importância da sanguínea. Podendo os dois companheiros terem filhos, acabam por conviver todos juntos reconstruindo outro núcleo familiar pluriparental.

Por outro lado, também pode-se mencionar outras formas de família como:

A Família Homoafetiva: aquela formada por pessoas do mesmo sexo. No ano de 2011 os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, dois anos após o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, emitiu a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, ordenando que nenhum cartório do Brasil pode recusar-se a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, conclui o Portal do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com as modificações dos conceitos de família, e com o desenvolvimento da sociedade em todos os âmbitos, econômico, político, social, cultural e tecnológico, novos problemas surgiram. Diminuindo e dificultando o processo de diálogo dentro de casa entre o grupo familiar.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

Assim, hodiernamente faz necessário pensar em formas de resolução dos conflitos familiares de maneira a facilitar o diálogo, a reaproximação, o respeito e a dignidade dos interessados, principalmente quando da ruptura da união estável ou casamento há filhos, pois estes necessitam estar seguros de que os pais nunca deixaram de ser seus protetores e porto seguro, embora separados, assim nada melhor que obter uma solução através da mediação priorizando os laços parentais nessa nova etapa do grupo familiar, principalmente entre os genitores e seus filhos, proporcionando paz, respeito e harmonia entre ascendentes e sua prole.

Para tanto, no próximo tópico será abordado a importância da mediação como instrumento para uma relação saudável, ética e fraterna entre o grupo familiar, pois torna-se urgente se pensar em novas alternativas para salvaguardar as relações familiares diante dos conflitos que surgem nos grupos familiares, principalmente levando-se em conta que a família é a base da sociedade e deve ser protegida de maneira especial como bem preceitua a Magna Carta de 1988.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA UMA RELAÇÃO SAUDÁVEL, ÉTICA E FRATERNA ENTRE O GRUPO FAMILIAR**

A mediação é um método de resolver problemas, principalmente os familiares, onde se busca o diálogo sem prejudicar nenhum dos envolvidos, não havendo perdedores nem vencedores. Logo, essa técnica visa a melhoria do relacionamento para ambas as partes, a fim de tornar a relação mais saudável, ética e fraterna.

É um método muito eficaz, pois a mediação não tem aquela imposição que há no judiciário, onde o juiz não conhece todos os fatos ocorridos e dá sua sentença sem ter aquele afeto pelo caso e seus componentes. Na mediação, há empatia da parte do mediador, em que seu único desejo e objetivo é que o problema seja resolvido e as partes se entendam para um melhor convívio dentro do grupo familiar, gerando harmonia e amor para assim refletir em uma sociedade sem tanto rancor, pois os problemas familiares também refletem no âmbito profissional, conclui Cahali (2013).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

Sendo assim, a mediação é um método informal, que deixa os indivíduos mais seguros e confortáveis para expor seus problemas e anseios, sabendo que o mediador está ali para ajuda-los em busca da resolução do conflito e do bem estar familiar.

Portanto, destaca-se que a mediação é uma espécie de justiça consensual marcada pela informalização dos procedimentos. Wolkmer (2001), conceitua mediação da seguinte maneira:

Trata-se de solução que não é nova, sempre existiu ao longo de épocas passadas, mas que agora reaparece em função da crise do sistema de jurisdição estatal moderna. É o exercício em que as partes em desavença, de forma rápida, informal e voluntária, buscam resolver suas pendências e seus interesses, com ou sem a ajuda de uma pessoa neutra, e deixando de se submeter aos princípios e às regras processuais do Direito formal. Em vez da controvérsia judicial busca-se um entendimento dialógico, construtivo e cooperativo. Por conseqüência, a “mediação” é “uma alternativa à auto-ajuda (...), é uma alternativa à violência, ao litígio em si e à auto-ajuda (...), é uma alternativa à violência, ao litígio em si e à continuidade dele (...) a mediação é um processo que faz recair, na própria responsabilidade dos participantes, a tomada da decisão que influenciará suas vidas. Em outras palavras, é um processo que confere autoridade sobre si mesma a cada uma das PARTES. (WOLKMER. P. 299, 2001)

Sendo assim, Wolkmer (2001), coloca que existem os seguintes processos da autocomposição e auto-ecocomposição, as mesmas são constituídas por formas diferenciadas de processos a ser distinguidos. Desta forma pode-se citar a aproximação como um procedimento indisciplinado, ou se a uma auto-ecocomposição assistida dos vínculos conflitivos com outras modalidades a ser seguida, um novo método.

Já a autocomposição caracteriza-se como um procedimento de mediação, ou seja, é assistida ou terceirizada, exige a presença de um terceiro, este assumindo o papel de imparcialidade no processo de escutar as partes. Atenta-se juntamente que este não poderá intervir nas decisões a ser tomadas pelas partes e sim tomar a posição de ficar neutro. Neste sentido as partes envolvidas deverão tentar

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

oportunizar-se a elas mesmas a chegada de um acordo para a resolução do conflito, coloca Wolkmer (2001).

Desta forma, diz-se que a mediação propicia às partes a construção de uma resposta aos seus litígios e conflitos, assegurando oportunidade e autonomia de sozinhas encontrar uma solução plausível e mais justa, inseridas, portanto, em um processo construtivo de decisão, como bem destaca nesse sentido, Moraes (2012): “nota-se um processo construtivo de decisão, onde a titularidade da mesma remanesce com as partes (autonomia), como na autotutela, com a diferença de que esta passa a ser auxiliada pela presença do mediador.”

Dessa forma, todos os envolvidos devem ter o consentimento e a vontade de resolver o conflito. Assim podendo, os mediados dialogar e verificar o porquê de uma ou outra postura diante do conflito instaurado, comentando a sua queixa e se dispondo a ouvir a explicação do outro pela sua atitude. Tornando assim o diálogo uma ótima forma de expor seus sentimentos e levando em consideração também os sentimentos do outro, tentando se pôr no lugar e compreender para fim de reverter o conflito e deixar o convívio mais harmoniosos.

Cahali (2013), coloca que os envolvidos expondo seus sentimentos e podendo ouvir o outro, se sentem mais tranquilo em relação a si, buscando compreender o motivo e achar uma solução para seus problemas.

O diálogo sempre será a melhor forma de resolver discórdias simples e maiores, pois demonstrando os sentimentos o indivíduo consegue explicar o motivo de tal ato e ouvir também como o outro se sente em relação ao ocorrido, conclui Cahali (2013).

Assim o indivíduo acaba por pensar mais em seu parceiro ao saber que suas atitudes refletem diretamente na vida do outro, podendo causar ressentimentos a ele. Como aborda Cahali (2013).

É diante deste contexto, ao mediador cabe criar um ambiente propício à comunicação entre os mediados, de forma que, aos poucos, emoções, mágoas,

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

ressentimentos, frustrações ou outros sentimentos sejam superados para facilitar a escuta e respeito à posição do outro. (CAHALI, 2013, p. 64).

Com a conversa e exposição dos sentimentos, tudo se torna mais claro e é conseguido resolver o problema e também tomar atitudes para que outras situações semelhantes não se criem dentro do âmbito familiar.

A mediação torna isso possível e sem a exaustão de um processo litigioso, que além de cansar e demorar causa um abalo psicológico as partes que estão passando pelo processo.

Ao se falar em mediação familiar destaca-se que historicamente foi nos Estados Unidos que o emprego da mediação foi utilizada, conforme explica Morais (2012):

o emprego da mediação nas causas de família, utilizada inicialmente nos Estados Unidos da América, teve como sua porta de entrada na Europa e Inglaterra. Obteve tamanho êxito no país norte-americano que considerável número de seus Estados já a tornaram obrigatória em questões relativas a divórcios. (MORAIS. p.118, 2012).

Da experiência dos Estados Unidos houve uma propagação para outros países devido as vantagens constatadas pelo emprego da mediação e a importância para manter uma relação fraternal entre os componentes do grupo familiar, e ainda levando-se em consideração os novos arranjos familiares.

Dentre as vantagens da mediação, está sua velocidade, não dependendo do sistema jurídico que está sobrecarregado, a mediação não demora muito para ser concluída e ainda economiza nos custos psicológico e financeiros, ressalta Spengler (2010).

Spengler (2010), acrescenta que o processo de mediação ajuda na aproximação dos integrantes do grupo familiar, assim gera uma melhor comunicação sobre os mais diversos assuntos. Ao se aproximarem, os indivíduos constroem uma intimidade maior e se tornam melhores seres humanos, pois com a conversa direta

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

consegue se colocar no lugar do outros, tanto de seu familiar para resolver o conflito existente, como das demais pessoas que convivem fora do ambiente familiar.

Spengler (2010), acrescenta que com a mediação sendo um processo voluntário, onde os componentes estão participando por opção própria, sem obrigações judiciais ou de outros, somente com a intenção de resolver o conflito existente para melhor convivência dentro do âmbito familiar, pode-se haver uma pausa para descanso psicológico dos envolvidos, se estes acharem necessário para um melhor desenvolvimento do procedimento.

Neste sentido a criança sempre será a prioridade na resolução do conflito no processo de mediação, pois ela não deve sofrer traumas advindos de divórcio ou problema dos pais. Por isso deve-se sempre visar no que refletirá no futuro desta criança, lembrando que há apenas ex-maridos ou ex-mulheres e não ex-filhos.

Assim, Moraes (2012), coloca que as novas instituições familiares, ao lado do constante crescimento de separações e divórcios, dão conta de uma nova realidade que envolve o grupo familiar de uma forma diferente, pois abrange uma reorganização familiar e afetiva. Nesse sentido, a mediação familiar poderá ser uma alternativa menos dolorosa e mais rápida para solucionar as questões atinentes à vida do ex-casal, fazendo com que o grupo familiar possa viver com mais tranquilidade e paz, menos conflitos, principalmente em se tratando de casos em que envolve filhos, onde estes necessitam de apoio de ambos os genitores e não apenas de um deles, como também do afeto e convivência com todo o grupo familiar, como avós, tios, etc.

O que se percebe é que com a dissolução do casamento ou da união do casal a família daquele que não mantém a guarda da criança acaba por se afastar e reduzir o convívio com a criança ou adolescente causando traumas e prejuízos psicológicos para estes que encontram-se em uma fase vulnerável da vida, ou seja, fase de crescimento e desenvolvimento psíquico e social. O referido afastamento pode ocorrer por vários fatores, contudo há a necessidade de se ter em mente e maturidade dos genitores e familiares que os filhos não podem e nem devem pagar

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

pelas atitudes dos adultos, nesse ponto o que a mediação proporciona é uma oportunidade de diálogo e reaproximação dos genitores para tentar resolver amigavelmente os conflitos decorrentes do divórcio, por exemplo, pois deve-se avaliar a questão alimentar, as visitas, a guarda dos filhos que são frutos daquele relacionamento.

Com a separação os indivíduos, estes acabam por acarretarem mágoas e tornar o diálogo difícil para resolverem questões do divórcio e das necessidades pós separação. A mediação vem como uma ótima forma para resolver estes conflitos, trazendo o diálogo para dentro das relações. Assim tornando o convívio pós separação mais agradável para as partes e visando o bem-estar e as necessidades das crianças envolvidas nesse meio que não tem culpa do ocorrido e precisam de seus pais consigo, pois eles são seu espelho para se tornarem cidadãos éticos e fraternos, coloca Spengler (2010).

É inegável que o diálogo e consenso nos conflitos familiares trazem resultados menos dolorosos e mais vantajosos, como bem defende Spengler (2010).

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa de tratamento desses conflitos, justamente porque é um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando escolhas alternativas. É não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação.

Especificamente no âmbito familiar a mediação é o processo que, através do uso de técnicas de facilitação, aplicadas por um terceiro interventor numa disputa, estabelece o contexto do conflito existente, identifica necessidades e interesses, mediante recursos advindos da psicologia e da assistência social, produzindo decisões consensuais, posteriormente traduzidas em um acordo levado ou não à homologação. (SPENGLER. p. 290, 2010).

Nesse sentido, salienta-se que a mediação pressupõe a presença de um mediador que irá mediar o acordo, a conversa entre os mediados para que seja harmônica, independente do resultado.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

O novel Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no mês de março do corrente ano, precisamente no dia 18, dispõe expressamente em Seção própria sobre os conciliadores e mediadores judiciais, para tanto segue abaixo o teor do art. 165, parágrafo 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil:

Art. 165. Os tribunais criaram centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Novo CPC, 2016).

Portanto, observa-se do dispositivo legal supra do novo Código de Processo Civil que os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos com sessões de mediação e conciliação para estimular a autocomposição e solução amigável dos conflitos.

Ainda, destaca-se que nas ações de família o Código de Processo Civil de 2015, em vigor atualmente, prevê ainda no seu artigo 694 que:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serem empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submeterem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar, cita o (Novo CPC, 2016).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

Destarte, resta expressamente a mediação e conciliação nas ações de família no novo Código de Processo Civil, no qual traz o princípio geral da solução amigável, consensual dos conflitos familiares, primando-se por uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, sem falar no quesito qualitativo da solução da lide.

Diante da crise do Judiciário em dar respostas eficazes e de qualidade para seus cidadãos a mediação não trabalha com números, ou seja, com quantidade de soluções, mas sim com a qualidade que resolução do conflito terá através da mediação, nesse sentido pode-se citar as palavras de Spengler (2010):

O que se propõe é pensar a mediação não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Judiciário. Pretende-se “discutir mediação” enquanto meio de tratamento de conflitos não só **quantitativamente**, mas **qualitativamente** mais eficaz, proporcionando às partes a reaproximação do problema, organizando o “tempo” e as “práticas” do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e **jurisconstruindo** os caminhos possíveis. (pg. 313 Da jurisdição à Mediação).

Denota-se claramente que a mediação traz a autocomposição como requisito essencial desse instituto, pois os mediandos devem alcançar uma solução sozinhos, sem a interferência do mediador com opiniões ou qualquer interferência no conteúdo do conflitivo, apenas conduzindo a sessão da mediação com imparcialidade, sigilo, ética e estimulando o diálogo entre os participantes para que possam encontrar a melhor solução comprometendo-se em cumprir fielmente o que foi acordado, por isso se fala que na mediação há responsabilidade direta dos envolvidos em cumprir o acordo realizado por eles, pois são os maiores interessados e a solução partiu dos mesmos, ao contrário do que ocorre com a justiça tradicional onde o juiz, imparcial, irá julgar de acordo com as provas contidas nos autos e desta decisão uma ganha e o outro perde.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

Por outro lado, a tarefa de mediar não é fácil como bem aduz Helena Pacheco Wrasse.

:

A mediação é um mecanismo de autocomposição, pois as próprias partes tomam as rédeas do problema para solucioná-lo. Nessa instituição, as partes são tratadas como protagonistas do conflito. O mediador (terceiro, imparcial) não apresenta a solução do problema, ele procura auxiliar de maneira adequada os “protagonistas”, para que eles façam um acordo de vontades. Nessa configuração de resolução de problemas é perceptível que todos saem ganhando, pois a decisão não é imposta, ela é criada através do diálogo. Além disso, a mediação se dá em ambiente privado o que faz com que as pessoas fiquem à vontade para se comunicar. (Wrasse. p. 51, 2012).

O mediador precisa utilizar de técnicas de mediação para melhor conduzir o ato de mediação e nesse sentido pode-se citar algumas delas.

A principal das técnicas de mediação é a escuta ativa, onde o mediador faz as partes escutarem uma a outra e demonstrarem suas emoções ouvindo o outro, assim torna-se a mediação um método mais humanizado, onde não há ninguém sendo superior e sim todos iguais em busca da resolução do problema e da conciliação, coloca Santos (2012).

Complementando a escuta ativa, vem o parafraseamento, nele o mediador reformula as frases ditas sem alterar o sentido, assim dá-se uma melhor compreensão para ambas as partes. Uma frase mal entendida cria problemas, por isso essa técnica é muito eficaz pois o mediador ajuda na melhor compreensão do conteúdo gerando entendimento ao que foi dito, ressalta Goncalves (2009).

Após as partes relatarem seus lados, o mediador faz um resumo, apresentando tudo o que foi dito por eles, dando ênfase aos maiores problemas e lembrando o que foi comentado para assim manter organizado o processo.

Importante também destacar os princípios norteadores da mediação que pode-se citar os mais importantes sendo:

O Princípio da voluntariedade conforme Böas (2009), onde os indivíduos devem participar de forma arbitrária visando o melhor para seu grupo familiar, se dispondo a tentar resolver o conflito por querer, e não por ser imposto.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

O Princípio da não-adversariedade, é o comprometimento dos indivíduos em resolver o problema através de um acordo, em que nenhuma das partes saia perdendo. Esse princípio busca não haver hierarquia, e sim deixar todas as partes na mesma posição, assim encontrando uma solução para os problemas sem discussões e não deixando com que outros sejam criados, conclui Bõas (2009).

Bõas (2009), coloca o princípio da Imparcialidade, vem para o mediador, que deve ser neutro e não favorecer nenhuma das partes, não podendo deixar seus preconceito e valores influenciarem no desenvolvimento da mediação. Ele deve ouvir todos de forma igual, sem estar do lado de nenhuma das partes, pois está ali para resolver o conflito sem interesse próprio, condição necessária para exercer o papel de mediador.

O Princípio da Informalidade deixa claro que a mediação não segue a estrutura formal, então deve ser utilizada a linguagem coloquial. Tornando a situação mais simples, deixando que as partes procedam ao decorrer da conciliação, afirma Bõas (2009).

Por fim Bõas (2009), coloca o princípio da Consensualidade, é a essência da mediação, as partes devem chegar a um acordo, sem imposições e sim debates até chegarem a um consenso visando a melhoria da relação dentro do grupo familiar.

## **CONCLUSÃO:**

Pode-se concluir que as famílias na atualidade são formadas por vários arranjos familiares e a partir do momento que ocorre o divórcio ou dissolução da união estável o melhor caminho será a busca por uma solução menos dolorosa, mais célere e que possa restabelecer uma reaproximação dos componentes do grupo familiar com mais respeito e solidariedade, deste modo a mediação familiar torna-se uma alternativa para melhor resolver o conflito estabelecido pela ruptura conjugal com o objetivo de vencer os obstáculos de uma nova fase da vida do ex-

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

casal juntamente com sua prole e demais componentes do núcleo familiar, como avós, tios e parentes mais próximos.

O conflito é algo que não se pode evitar totalmente, ele está presente no cotidiano das pessoas e é inerente ao convívio social e quando fala-se no núcleo familiar também não é diferente, contudo há que se ter cautela e cuidado, pois a família é a base da sociedade e que possui especial proteção do Estado e razão disso é que realmente a família deve ter um tratamento jurídico diferenciado pois se está diante da manutenção dos laços de afeto, amor, solidariedade e respeito entre os integrantes do arranjo familiar.

Desse modo, a mediação é uma ótima forma para resolvê-los, como apresentado no decorrer deste artigo, assim podendo solucionar os conflitos dentro do grupo familiar de uma forma mais informal e efetiva, amenizando os traumas, pois com a mediação as partes falam o que sentem e ouvem o outro lado, nesse sentido não há ganhador nem perdedor, pois cada um cede de um lado para compor o conflito consensualmente através de um acordo primando-se pelo respeito mútuo e responsabilidade dos mediandos na tomada de decisão o que difere da tutela jurisdicional prestada pelo magistrado através de uma sentença, pois o juiz é um terceiro estranho que apenas irá proferir uma decisão de acordo com as provas contidas nos autos do processo.

Contudo, percebe-se uma certa resistência da sociedade quando se fala em mediação, pois as pessoas envolvidas no conflito aguardam uma resposta do Estado e não conseguem vislumbrar que as mesmas precisam definir soluções, ou seja, a partir do diálogo podem sozinhas chegar a uma solução melhor e que realmente atinja de forma positiva a vida do grupo familiar que precisa ser respeitado e de amor e solidariedade.

Nesse sentido entende-se que há necessidade urgente de repensar meios de esclarecimentos e formas de conscientização da sociedade para a realização da mediação familiar como forma de resolução dos conflitos intrafamiliares pois só assim ter-se-á uma solução mais fraterna e solidária.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

19

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BÖAS, Renata. **Os Princípios Norteadores da Mediação e o Mediador**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <[http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635\\_&ver=183](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635_&ver=183)> Acesso em: 22 abr. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n. 1 de 31 de dezembro de janeiro de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf, **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista, atualizada e ampliada, 2013.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion, **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Portal Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestques&idConteudo=238515>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

20

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. O pluralismo jurídico nas práticas de justiça participativa. In: \_\_\_\_\_ **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WRASSE, Maria Helena. In: **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1 ed. Santa Cruz, 2012.